DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6125/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2224/2025
PROTOCOLO	: 2791066
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica s/n, realizada pelo Município de Bela Vista/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção de uma Unidade Básica de Saúde, no valor estimado de R$ 2.293.004,47 (dois milhões, duzentos e noventa e três mil, quatro reais, e quarenta e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 5149/2025 (peça 11), informou que não houve tempo hábil para a análise do Controle Prévio, sugerindo que esta seja realizada em procedimento de controle posterior, bem como o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 7701/2025 (peça 18), acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Diante dos normativos desta Corte para o exame do Controle Prévio[1], reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, sem prejuízo da realização de análise sobre a fase interna da licitação em sede de Controle Posterior.

[1] Art. 151. Recebido o expediente, o documento será imediatamente encaminhado à divisão de fiscalização competente, que procederá ao exame do edital e seus anexos, em até dois dias antes da data de abertura da licitação.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento nos arts. 80, § 1º, e 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 11, inciso V, alínea “a”; 152; e 186, inciso V, alínea “b”, todos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator